



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

**O DIREITO ECONÔMICO NA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO PELO MICROCRÉDITO  
 ORIENTADO: FUNDAMENTOS**

***ECONOMIC LAW IN PROMOTING DEVELOPMENT THROUGH GUIDED MICROCREDIT:  
 FUNDAMENTALS***

***EL DERECHO ECONÓMICO EN LA PROMOCIÓN DEL DESARROLLO A TRAVÉS DEL  
 MICROCRÉDITO GUIADO: FUNDAMENTOS***

Thiago Garcia<sup>1</sup>, Thomas Kefas de Souza Dantas<sup>2</sup>

e473494

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i7.3494>

PUBLICADO: 07/2023

**RESUMO**

Entre os objetivos fundamentais da república estão: garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades. A concessão de crédito é um promotor no combate à pobreza e incentivo ao desenvolvimento. Um dos problemas enfrentados pelos pobres ao tentar obter crédito é a falta de garantia a ofertar. Esta pesquisa objetiva identificar os fundamentos do Direito entre teorias econômicas e desenvolvimentistas para a promoção do microcrédito legalmente desenvolvido para o impulsionamento econômico dos mais pobres. Apesar de o Direito ao desenvolvimento ser reconhecido pela Constituição, apresenta-se a justificativa para a necessária combinação entre o crescimento econômico e a melhoria na qualidade de vida das pessoas. Considera-se que o simples crescimento econômico, por si só, não garante o desenvolvimento. Exige-se do Estado uma formulação ainda mais efetiva de políticas públicas a fim de garantir outras liberdades fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito ao desenvolvimento. Desenvolvimento e liberdade. Microcrédito.

**ABSTRACT**

*Among the fundamental objectives of the republic are to guarantee national development, eradicate poverty and reduce inequalities. The granting of credit is a promoter in the fight against poverty and incentive to development. One of the problems faced by the poor when trying to obtain credit is the lack of collateral to offer. This research aims to identify the fundamentals of Law between economic and developmental theories for the promotion of legally developed microcredit for the economic boost of the poorest. Despite the Right to development being recognized by the Constitution, the justification for the necessary combination between economic growth and improvement in people's quality of life is presented. Bear in mind that simple economic growth, by itself, does not guarantee development. The State is required to formulate even more effective public policies in order to guarantee more fundamental freedoms.*

**KEYWORDS:** Law and development. Development and freedom. Microcredit.

**RESUMEN**

*Entre los objetivos fundamentales de la república están: garantizar el desarrollo nacional, erradicar la pobreza y reducir las desigualdades. El otorgamiento de crédito es un promotor en la lucha contra la pobreza e incentivo al desarrollo. Uno de los problemas que enfrentan los pobres cuando intentan obtener crédito es la falta de garantías para ofrecer. Esta investigación tiene como objetivo identificar*

<sup>1</sup> Pós-graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MG. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS. Advogado.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Empresarial pela Universidade de São Paulo - USP, Graduado e Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Pesquisador do Grupo de Pesquisa da Sociedade em Rede da USP e do Grupo de Estudos em Direito e Desenvolvimento. Educador universitário no ensino de Direito da Propriedade Intelectual, Direito Digital e Proteção de Dados Pessoais. Especialista em Metodologias Ativas no Ensino Superior. Coordenador e Professor do Curso de Direito das Faculdades Integradas Campos Salles. Professor de Cursos de Especialização em Direito Digital da ESPER.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO ECONÔMICO NA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO PELO MICROCRÉDITO ORIENTADO: FUNDAMENTOS  
Thiago Garcia, Thomas Kefas de Souza Dantas

*los fundamentos del Derecho entre las teorías económicas y desarrollistas para la promoción del microcrédito legalmente desarrollado para el impulso económico de los más pobres. Si bien el Derecho al desarrollo está reconocido constitucionalmente, se presenta la justificación de la necesaria combinación entre crecimiento económico y mejoramiento de la calidad de vida de las personas. Se considera que el simple crecimiento económico, por sí solo, no garantiza el desarrollo. El Estado está obligado a formular políticas públicas aún más efectivas para garantizar las demás libertades fundamentales.*

**PALABRAS CLAVE:** Derecho al desarrollo. Desarrollo y libertad. Microcrédito.

### INTRODUÇÃO

Constitucionalmente, é fundamento do Estado a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV). São objetivos fundamentais da República, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º). Resta saber que mecanismos estão sendo utilizados pelo Estado brasileiro para promover a consecução desses objetivos.

A Constituição da República consignou a criação do Sistema Financeiro Nacional – SFN cujo objetivo é promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade (art. 192, CRFB).

Parte da estrutura do SFN são as instituições financeiras que têm como atividade primordial a captação de recursos dos agentes superavitários para realocá-los, mediante concessão de crédito, aos agentes deficitários – os que necessitam de recursos para financiar suas atividades. As instituições financeiras cobram, obviamente, uma justa remuneração pelos riscos envolvidos nessas operações. E, para mitigar esses riscos, é natural a exigência de garantias.

Um dos problemas enfrentados pelas camadas mais carentes da sociedade ao tentar obter crédito no sistema financeiro é a falta de garantias a ofertar. Sem condições de oferecer a salvaguarda necessária às instituições financeiras, muitos recorrem ao mercado obscuro da agiotagem.

Daí a importância da intervenção estatal na economia quanto à desburocratização dos procedimentos operacionais de financiamento de crédito às pessoas vulneráveis, tendo em vista os fundamentos, os objetivos e os direitos fundamentais da república.

Uma metodologia reconhecida é a concessão de microcréditos. Os autores alinhados a essa visão, destacam que o patrocínio do microcrédito democratiza o acesso aos serviços bancários e concede aos mais necessitados a expressão de sua dignidade.

Esta pesquisa objetiva identificar como o Direito de intervenção do Estado na economia (Direito econômico) e o Direito ao desenvolvimento se inserem neste contexto econômico e como o microcrédito fora legalmente desenvolvido para promover o desenvolvimento através do impulso econômico aos mais pobres.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO ECONÔMICO NA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO PELO MICROCRÉDITO ORIENTADO: FUNDAMENTOS  
Thiago García, Thomas Kefas de Souza Dantas

Neste artigo, as ideias econômicas apresentadas destacam a possibilidade de utilização do mercado financeiro para estimular o desenvolvimento.

Esta investigação teve base teórica-qualitativa. Trata-se de uma pesquisa eminentemente bibliográfica. Esta teve como base de dados principal a teoria econômica de Amartya Sen, além da doutrina e legislação brasileira; buscando a apresentação de um registro *descritivo* das ideias econômicas pesquisadas, relacionando-as com os normativos da estrutura do sistema financeiro nacional.

Inicialmente, faz-se uma análise da teoria econômica *seniana* do desenvolvimento como liberdade. E após uma consideração acerca dos fundamentos do Estado brasileiro e dos objetivos da república, sem adentrar no mérito da eficiência econômica, o que exigiria muito mais empenho literário e empírico, estuda-se a hipótese pela qual o atual modelo do sistema financeiro nacional instrumentaliza o desenvolvimento como mecanismo de promoção ao microcrédito, desenvolvido, em especial, para promover o desenvolvimento regional.

### 1 DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE

Resumidamente, a ideia do professor Amartya Sen<sup>1</sup>, é que existe uma relação de dependência entre o desenvolvimento e as liberdades humanas.

O Índice de Desenvolvimento Humano foi criado por Mahbub ul Haq com o auxílio de Amartya Sen. Mas, o IDH não abrange todos os aspectos relacionados ao desenvolvimento como liberdade destacado por Sen. Apesar de metodologicamente mensurar aspectos relacionados à saúde, educação e renda, não contempla a medida de democracia, participação, equidade e sustentabilidade, por exemplo.

A riqueza de um país, medida pelo PIB, não corresponde à realidade econômica de seu povo como um todo, apesar de ser um indicador de riqueza<sup>2</sup>. Um país rico, pois, não é necessariamente o país desenvolvido. O crescimento econômico baseado nesses parâmetros não significa que a renda da população em geral tenha crescido, pois a riqueza produzida pode não ser bem distribuída. Portanto, não é um indicativo confiável quanto a configurar o desenvolvimento.

O destaque do pensamento *seniano* é que a visão do crescimento econômico apartado da distribuição de renda não impacta a qualidade de vida das pessoas. Portanto, é um crescimento aparente, insustentável a longo prazo<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Nobel de Economia do ano de 1998.

<sup>2</sup> “Que a riqueza consista no dinheiro, isto é, no ouro e na prata, é uma ideia popular que deriva naturalmente da dupla função do dinheiro, como instrumento de comércio e como medida de valor. [...] Analogamente, supõe-se que um país rico — da mesma forma que um indivíduo rico — é aquele que tem muito dinheiro; nessa suposição, acumular ouro e prata em um país constitui o caminho mais rápido para enriquecê-lo”. — SMITH, Adam. **Os Economistas**: A riqueza das nações: investigação sobre a sua natureza e suas causas. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Ed Nova Cultural, 1996, p. 415.

<sup>3</sup> “A utilidade da riqueza está nas coisas que ela nos permite fazer - as liberdades substantivas que ela nos ajuda a obter[...] É tão importante reconhecer o papel crucial da riqueza na determinação de nossas condições e qualidade de vida quanto entender a natureza restrita e dependente dessa relação. Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO ECONÔMICO NA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO PELO MICROCRÉDITO ORIENTADO: FUNDAMENTOS  
Thiago Garcia, Thomas Kefas de Souza Dantas

O foco da tese *seniana* é que o processo de desenvolvimento é, ao mesmo tempo, um processo de expansão das liberdades humanas básicas. Essa expansão de liberdades básicas, é, pois, o fim e o meio pelo qual alcançar-se-á o desenvolvimento.

Segundo Sen, a liberdade é imprescindível para o processo de desenvolvimento. Primeiro porque é um método de avaliação. O aumento do índice de desenvolvimento deve obrigatoriamente impactar o aumento de liberdade. E, segundo, porque é o meio de eficiência do processo. O desenvolvimento não prescinde a livre condição de agente dos indivíduos<sup>4</sup>.

É óbvio que não se desconsidera o valor do crescimento econômico no processo de desenvolvimento. O próprio Sen destaca que “o crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade”. Mas também alerta que “as liberdades dependem de outros determinantes”<sup>5</sup>.

Isoladamente, o *quantum* indicado pelo PIB não é medida capaz de detectar o desenvolvimento de um país tendo em vista que este tem a ver com a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos; e a repartição de um grande bolo em medidas desproporcionais não infere isso<sup>6</sup>.

O mundo capitalista é movido pelo princípio econômico da eficiência: auferir maiores lucros com menos gastos. Isto é, a maximização dos lucros e a minimização do custo do processo. Em interesses antagônicos encontram-se aqueles que detêm os meios de produção – aqueles que possuem as riquezas, e aqueles que como riqueza apenas dispõe de seus próprios atributos físicos e mentais. Os primeiros querem lucrar mais gastando menos. É evidente que os interesses destes últimos não lhes é primordial.

Uma vez que o desenvolvimento econômico deve estar atrelado a ‘melhoria do padrão de vida da população’<sup>7</sup>, surge, inegavelmente a necessidade de intervenção do Estado na economia, a fim de se atingir a eficiência social (ótimo de Pareto) através da maximização do bem-estar social. Este conceito implica basicamente em contribuir para o crescimento de um indivíduo sem que isto desgaste

---

outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar além dele”. — SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p.28.

<sup>4</sup> “[...] O caminho entre liberdade e responsabilidade é de mão dupla. Sem a liberdade substantiva e a capacidade para realizar alguma coisa, a pessoa não pode ser responsável por fazê-la. Mas ter efetivamente a liberdade e a capacidade para fazer alguma coisa impõe à pessoa o dever de refletir sobre fazê-la ou não, e isso envolve responsabilidade individual. Nesse sentido, a liberdade é necessária e suficiente para a responsabilidade”. — *Ibid.*, p. 322.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p.17.

<sup>6</sup> “Fica claro assim que os indicadores de quantum, isoladamente, não são capazes de aferirem os níveis de bem-estar e de qualidade de vida e, portanto, de desenvolvimento, haja vista que alguns, ou todos eles, podem estar associados a desigualdades sociais significativas. Ou seja, a sociedade pode produzir um bolo relativamente elevado e que seria repartido apenas entre uma seleta e restrita parcela da população”. — LEMOS, José de Jesus Sousa. Mapa da exclusão no Brasil: Radiografia de um país assimetricamente pobre. Fortaleza: BNB, 2007, p. 27, passim.

<sup>7</sup> SANDRONI, Paulo. Novíssimo dicionário de economia. 1.ed. São Paulo: Ed Best Seller, 1999.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO ECONÔMICO NA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO PELO MICROCRÉDITO ORIENTADO: FUNDAMENTOS  
Thiago García, Thomas Kefas de Souza Dantas

ou prejudique o crescimento de outro<sup>8</sup>. Ou seja, a intervenção do Estado é necessária para reparar as possíveis distorções do sistema<sup>9</sup>.

A lição de Sen é: 'o crescimento econômico não é fim em si mesmo. O desenvolvimento está relacionado à melhora da vida e das liberdades'. Se não houver essa transformação, 'não há que se falar em processo de desenvolvimento, mas simples modernização'<sup>10</sup>.

Para que haja desenvolvimento é imprescindível que "[...] se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos"<sup>11</sup>. Dentre estes, aqui destaca-se a carência de oportunidades econômicas, uma consequência da distorção do sistema, que conseqüentemente serve de entrave libertário ao desenvolvimento.

A pobreza não é indicada apenas por um índice preestabelecido. A pobreza tem a ver com a privação das capacidades básicas de um indivíduo. Como apresentado, o pensamento *seniano* é que o desenvolvimento de um país depende das oportunidades que ele oferece ao seu povo. Depende da capacidade de seu povo de exercer a sua cidadania com dignidade.

As noções de capacidade e pobreza estão relacionadas, já que uma é consequência da privação da outra. Parece lógico, pois, quanto maior for a capacidade do indivíduo, maior será o seu potencial produtivo, e por consequência a sua renda.

Não tem sentido falar em desenvolvimento apenas econômico, ou apenas político, ou apenas social. [...] Se o desenvolvimento não trazer consigo modificações de caráter social e político, se o desenvolvimento social e político não for a um tempo resultado e causa de transformações econômicas, será porque de fato não tivemos desenvolvimento<sup>12</sup>.

A teoria desenvolvimentista de Sen enaltece a capacidade humana e confere às pessoas a capacidade de serem autores de sua própria vida. Uma vez libertas das amarras que o subdesenvolvimento proporciona, às pessoas serão autonomamente agentes de desenvolvimento.

## 2 O MICROCRÉDITO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO ECONÔMICO NA BUSCA DO DESENVOLVIMENTO

O direito ao desenvolvimento é "o campo que se refere à teoria e às práticas da promoção do progresso econômico e social por meio da reforma das leis e construção de capacidades institucionais,

<sup>8</sup> GARCIA, F.. Texto introdutório do livro: PARETO, V.. Manual de economia política. Trad. de João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Nova Cultural, 1996, passim.

<sup>9</sup> KEYNES, John Maynard. **The end of laissez-faire** – The economic consequences of the peace. New York: Prometheus Books, 2004, passim.

<sup>10</sup> BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005, passim.

<sup>11</sup> SEN. Amartya. Op. cit., p. 18.

<sup>12</sup> BRESSER PEREIRA, L. C.. Desenvolvimento e crise no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1977, p. 21.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO ECONÔMICO NA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO PELO MICROCRÉDITO ORIENTADO: FUNDAMENTOS  
Thiago García, Thomas Kefas de Souza Dantas

envolvendo a teoria jurídica, a teoria do desenvolvimento econômico e as práticas internacionais de desenvolvimento”<sup>13</sup>.

Modernamente, o sistema jurídico normativo englobado no conceito de desenvolvimento como liberdade orienta-se pelo equilíbrio na consecução dos objetivos da república<sup>14</sup>.

O objeto das constituições é o estabelecimento da estrutura do Estado. Definem-se, quem tem o poder, como exercerão o poder e até onde exercerão o poder. Essa limitação de poder dá-se ao assegurar os direitos e garantias dos indivíduos<sup>15</sup>.

A Constituição do Brasil foi além. Estabeleceu não apenas a estrutura do Estado, mas também os direitos e as garantias individuais e coletivos; o objetivo e os fundamentos da República. Normatizou o fim do Estado e o percurso a ser trilhado. Os direitos fundamentais foram positivados na CRFB e incorporados à ordem dos direitos inalienáveis.

Apesar de, textualmente, não figurar como tal, o direito ao desenvolvimento é amplamente reconhecido como um direito fundamental de terceira dimensão, pois está inserido em documentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo congresso e com *status* de norma constitucional<sup>16</sup>.

Inclusive, o Estado brasileiro subscreve a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU, que estabelece em seu artigo 1º que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável”.

Ademais, citam-se vários dispositivos constitucionais em que o direito ao desenvolvimento é claramente reconhecido pela CRFB, desde o preâmbulo<sup>17</sup>.

Bandeira de Mello destacou que a Constituição não é apenas um ideal, ou expressão de anseios. É justamente a conversão desse ideal ou anseios da população em “regras impositivas. Em comandos. Em preceitos obrigatórios para todos: órgãos do Poder e cidadãos”<sup>18</sup>.

De maneira que a Constituição de 1988 projetou um ‘Estado tão forte quanto necessário a fim de que os seus fundamentos e objetivos sejam concretizados, garantindo-se a ordem econômica de forma a assegurar a todos dignidade na existência’<sup>19</sup>.

<sup>13</sup> SHERMAN, F. Charles. Law and Development Today: the new developmentalism. *German Law Journal*, v.10, n. 9, 2009, p. 1258.

<sup>14</sup> SAMPAIO, Paulo Soares. Microcrédito, desenvolvimento e superação da pobreza: uma análise jurídica do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado. 2014. 375 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014, passim.

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005, passim.

<sup>16</sup> PEIXINHO, M. M.; FERRARO, S. A.. Direito ao desenvolvimento como direito fundametal. *Publica Direito*. 2003. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4f868165832607a9>>. Acesso em: 08 de jun. 2023.

<sup>17</sup> “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. — Preâmbulo. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

<sup>18</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais. 1. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 11.

<sup>19</sup> GRAU, Eros Roberto. Constituição e serviço público. In GRAU, Eros Roberto. GUERRA FILHO, Willis Santiago. (orgs) Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 569.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO ECONÔMICO NA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO PELO MICROCRÉDITO ORIENTADO: FUNDAMENTOS  
Thiago Garcia, Thomas Kefas de Souza Dantas

As finalidades sociais e econômicas do Estado passaram a ser de realização obrigatória, de maneira que toda a atividade Estatal deveria conformar-se a estes princípios constitucionais fundamentais. Como ensina Bercovici, “São marcos do desenvolvimento do ordenamento, apontando objetivos e proibindo retrocesso, funcionando como parâmetro essencial para a interpretação e concretização da Constituição”<sup>20</sup>

Destaca-se, porém, o fato de a Constituição consagrar uma economia de mercado capitalista. Ora, pois, a iniciativa privada é princípio básico da ordem capitalista. Todavia, apesar do enfoque capitalista, “a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado”. Com força principiológica tal prioridade serve de orientação à intervenção estatal na economia no sentido de que o Estado precisa garantir a livre iniciativa ao mesmo tempo em que faz valer os valores sociais do trabalho, já que ambos são fundamentos da República (art. 1º, IV)<sup>21</sup>.

Isso significa, por exemplo, que a política econômica do Estado deve ‘preocupar-se em proporcionar o pleno emprego, ou seja, fazer o mercado aproveitar a força de trabalho existente na sociedade’<sup>22</sup>.

Quando a Constituição explicita a Ordem Econômica, a partir do artigo 170, infere que “o desenvolvimento das riquezas e bens de produção nacionais deve ser compatível com o ganho de qualidade de vida de toda a população, posta na perspectiva de labutar em condições de igualdade com outras camadas sociais”<sup>23</sup>.

Estas disposições são congruentes com a busca pelo desenvolvimento atrelado ao aumento das liberdades da população. Por isso, a Constituição consagra a intervenção do estado na economia como forma de “corrigir os desequilíbrios causados pelo mercado e como alternativa para desenvolver os setores que não interessem à iniciativa privada”<sup>24</sup>.

Essas considerações demonstram a ligação entre o desenvolvimento e a realização da Justiça Social. É preciso que haja a combinação entre o crescimento econômico e a melhoria na qualidade de vida das pessoas. A constituição promove o desenvolvimento como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º), reconhecendo-o como um direito fundamental, aliado a dignidade da pessoa humana, e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos norteadores (art. 1º).

<sup>20</sup> “Os princípios constitucionais fundamentais, como os do art. 3º, possuem caráter obrigatório, com vinculação imperativa para todos os poderes públicos, ou seja, conformam a legislação, a prática judicial e a atuação dos órgãos estatais, que devem agir no sentido de concretizá-los. [...] são a expressão das opções ideológicas essenciais sobre as finalidades sociais e econômicas do Estado, cuja realização é obrigatória aos órgãos e agentes estatais e para a sociedade ou, ao menos, os detentores do poder econômico ou social fora da esfera estatal. Constitui o art. 3º da CF um verdadeiro programa de ação e de legislação, devendo todas as atividades do Estado brasileiro (inclusive as políticas públicas, legislativas e decisões judiciais) conformarem-se formal e materialmente ao programa inscrito no texto constitucional”. — BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 105-110).

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 766.

<sup>22</sup> TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. São Paulo: Método, 2003, passim.

<sup>23</sup> SILVA, Guilherme Amorim Campos da. Direito ao desenvolvimento. São Paulo: Editora Método, 2004, p. 63.

<sup>24</sup> BERCOVICI, Gilberto. Op. cit., p. 25.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO ECONÔMICO NA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO PELO MICROCRÉDITO ORIENTADO: FUNDAMENTOS  
Thiago García, Thomas Kefas de Souza Dantas

A declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 reconhece que o “desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes”<sup>25</sup>.

Uma vez que o objetivo do Estado Democrático implantado é o bem-estar e o desenvolvimento, as relações econômicas e sociais do país deve se pautar a fim de propiciar tais condições. Afinal de contas, o pleno desenvolvimento apenas será atingido se garantidos os direitos sociais, tais como alimentação, saúde, segurança e educação. Sem estes é impossível que haja o pleno exercício da cidadania<sup>26</sup>.

O sistema financeiro nacional foi criado para cumprir a função de promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade (art. 192, CRFB). Encontra-se regulado pela Lei nº 4.595 de 1964, recepcionada pela Constituição como lei complementar.

O objetivo constitucional deste sistema deixa claro a ideia de que as entidades a este vinculadas são norteadas por um objetivo maior. De maneira que, apesar de ter como objetivo o lucro, as instituições financeiras que participam dessa estrutura devem conciliar seus ganhos com o objetivo desenvolvimentista da república.

Tendo em vista que os objetivos do SFN estão intimamente relacionados aos objetivos da república, entende-se que as políticas públicas direcionadas a este sistema devem conter como princípio a busca destes objetivos (art. 3º, CRFB).

As instituições financeiras, parte integrante do SFN, têm como atividade primordial a “intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros” (art. 17, Lei 4595/64). Ou seja, uma instituição financeira capta recurso de um agente superavitário e realoca estes recursos, mediante concessão de créditos, aos interessados deficitários, cobrando, por óbvio, sua justa remuneração por todos os riscos e atividades dessas operações.

O SFN é bastante complexo e específico. Por isso, seria impossível um sistema eficiente sem um arcabouço jurídico que lhe conferisse a segurança adequada.

Não há um país desenvolvido sem um bom sistema financeiro, o que implica também que não há país nessa situação sem um bom sistema legal e judicial, pois a intermediação financeira não pode se desenvolver sem uma base jurídica adequada. As transações realizadas no mercado financeiro são estruturadas contratualmente e têm, nas suas duas pontas, agentes que raramente se conhecem. Ao contrário da maioria das atividades comerciais, em que as duas partes cumprem suas obrigações (quase) simultaneamente, no mercado financeiro o descompasso temporal está na

<sup>25</sup> UN. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986). Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm> >. Acesso em 08 jun. 2023.

<sup>26</sup> “O que as pessoas conseguem positivamente realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas. As disposições institucionais que proporcionam essas oportunidades são ainda influenciadas pelo exercício das liberdades das pessoas, mediante a liberdade para participar da escolha social e da tomada de decisões públicas que impelem o progresso dessas oportunidades”. — SEN, Amartya. Op cit., p. 19.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO ECONÔMICO NA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO PELO MICROCRÉDITO ORIENTADO: FUNDAMENTOS  
Thiago Garcia, Thomas Kefas de Souza Dantas

essência da transação: toma-se recursos hoje para serem pagos de volta no futuro. A fidúcia é fundamental. E na presença de oportunismo, muitas operações financeiras seriam inviáveis sem a sustentação de um bom aparato jurídico<sup>27</sup>.

Resta evidente que tal sistema precisa de regulação. Essa regulação é imprescindível por vários motivos. Além dos apresentados, cita-se o fato dessas instituições atuarem como multiplicadoras de moeda (uma vez que um dinheiro depositado se torna uma moeda escritural, estando, pois, com as devidas salvaguardas monetárias necessárias, à disposição da instituição para serem aplicadas), e, por outro lado, como agentes (canais de transmissão) da política monetária. A regulação se justifica pela necessária busca de eficiência e equidade do sistema; busca-se o equilíbrio<sup>28</sup>.

Diante do 'risco de crédito, da chance de perda financeira, da incerteza acerca dos retornos associados a um determinado ativo'<sup>29</sup>, é que as instituições financeiras se valem de instrumentos de garantia. É uma maneira de assegurar o retorno dessas operações. É um componente valoroso na relação financeira, uma vez que mitiga os riscos operacionais do sistema.

Porém, fato é que nem todos possuem garantias para ofertar. E, muitas vezes a negativa de uma operação de crédito pode servir de desincentivo a uma atividade rentável.

Os instrumentos que os bancos adotam para a sua proteção excluem do mercado de crédito um conjunto de tomadores de financiamentos que, embora possam apresentar empreendimentos economicamente viáveis, não possuem garantias reais. Esse comportamento atinge, em particular, investidores de pequeno porte e/ou do setor informal que, em geral, não possuem garantias reais<sup>30</sup>.

Dado todo esse contexto, resta evidente que algumas operações são "socialmente desejáveis", apesar do risco. É neste ponto que o Direito econômico se insere na regulação do mercado financeiro como instrumento de desenvolvimento.

[...] A motivação e a natureza da regulação microeconômica do mercado financeiro são razoavelmente diferentes, dependendo se a intermediação é indireta ou direta. No primeiro caso, o intermediário financeiro decide onde e como aplicar os recursos e, portanto, assume o risco da operação. Do ponto de vista do regulador, o desafio é dosar o risco que o intermediário assume ao fazer isso, para, de um lado, estimular operações arriscadas, mas socialmente desejáveis, e, de outro, garantir a sua

<sup>27</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. Direito, Economia e Mercados. Rio de Janeiro: Campus, 2006, p. 449-450)

<sup>28</sup> "A regulação de instituições financeiras se justifica tanto por objetivos macro como microeconômicos. Os primeiros estão relacionados à capacidade de os bancos criarem moeda (escritural) e ao papel de desempenharem como canais de transmissão da política monetária [...] A justificativa microeconômica para regular o mercado financeiro é duas: por um lado, buscar a eficiência, a equidade do sistema; por outro lado, evitar crises, ou seja, atingir certo equilíbrio. Para tanto, são estabelecidas normas indicativas, baseadas em três objetivos de política legislativa: estabilidade, eficiência e equidade". — Ibid., p. 449 - 450.

<sup>29</sup> "Risco é a chance de perda financeira. Ativos que apresentam maior chance de perda são considerados mais arriscados do que os que trazem uma chance menor. Em termos mais formais, risco é usado de forma intercambiável com incerteza em referência à variabilidade dos retornos associados a um determinado ativo". — GITMAN, Lawrence J. Princípios de Administração Financeira. 12. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010, p. 2013.

<sup>30</sup> SANTOS, Arnaldo. Microcrédito e desenvolvimento regional. Fortaleza: Premium Editora, 2011, p. 85.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO ECONÔMICO NA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO PELO MICROCRÉDITO ORIENTADO: FUNDAMENTOS  
Thiago García, Thomas Kefas de Souza Dantas

solvência e, dessa forma, que os recursos aplicados pelos poupadores serão devolvidos. Chamamos esse tipo de regulação de prudencial<sup>31</sup>.

Estas são as operações objeto deste estudo. São estas operações “socialmente desejáveis” que garantem o acesso de parte da população a linhas de crédito que lhe permite participar ativamente da geração de riqueza do país, aquecendo as relações comerciais e garantindo o desenvolvimento não apenas pessoal, mas regional.

Exemplo disso são os microcréditos: concessões de empréstimos de baixo valor, a “empreendedores informais e microempresas sem acesso ao sistema financeiro tradicional, principalmente por não terem como oferecer garantias reais”<sup>32</sup>.

Acerca da importância do microcrédito como agente de promoção ao desenvolvimento, tem-se o reconhecimento das nações unidas ao proclamar o Ano Internacional do Microcrédito<sup>33</sup>.

Em Bangladesh, como no mundo, impossibilitados de recorrer aos mercados financeiros tradicionais por não disporem de salvaguardas necessárias ao risco de crédito, muitos recorriam ao mercado paralelo da agiotagem.

Tentando solucionar este problema Muhammad Yunus, desenvolveu um trabalho que deu origem ao Banco *Grameen*, em 1976. Para Yunus, essas barreiras de acesso aos mercados financeiros pelos mais pobres, excluíam esses necessitados da economia formal e agravava a miséria que assolava o país; era uma barreira à liberdade<sup>34</sup>.

Trinta anos depois, Yunus dividiria a horaria Nobel da paz com sua criação, o Banco *Grameen*, pelo seu trabalho de “*create economic and social development from below*” (*criar desenvolvimento econômico e social de baixo*). Yunus decidiu conceder empréstimos de longo prazo para pessoas pobres que queriam começar suas próprias pequenas empresas. Para o referido autor, ser pobre é ser privado de todo valor humano. E, para este, o microcrédito é tanto um direito como um meio eficaz de se livrar da pobreza<sup>35</sup>.

<sup>31</sup> PINHEIRO, A C.; SADDI, J.. Op. cit., p. 449-450.

<sup>32</sup> BARONE, Francisco Marcelo *et al.* Introdução ao Microcrédito. Brasília: Conselho da Comunidade Solidária, 2002, p. 11.

<sup>33</sup> UN. International Year of Microcredit 2005. Disponível em: < <https://www.yearofmicrocredit.org/> >. Acesso em 08 jun. 2023.

<sup>34</sup> MONZONI, Mario. O microcrédito e a paz. *Página 22*. FGV – EAESP. 2006. Disponível em: < <http://pagina22.com.br/2006/11/01/o-microcredito-e-a-paz/> >. Acesso em 08 jun. 2023, *passim*.

<sup>35</sup> “Muhammad Yunus and Grameen Bank were awarded the Nobel Peace Prize for 2006 for their work to “create economic and social development from below”. Grameen Bank’s objective since its establishment in 1983 has been to grant poor people small loans on easy terms - so-called micro-credit - and Yunus was the bank’s founder.

In 1972, following studies in Bangladesh and the USA, Yunus was appointed professor of economics at the University of Chittagong. When Bangladesh suffered a famine in 1974, he felt that he had to do something more for the poor beyond simply teaching. He decided to give long-term loans to people who wanted to start their own small enterprises. This initiative was extended on a larger scale through Grameen Bank.

According to Yunus, poverty means being deprived of all human value. He regards micro-credit both as a human right and as an effective means of emerging from poverty: Lend the poor money in amounts which suit them, teach them a few basic financial principles, and they generally manage on their own, Yunus claims”. — Banker to the Poorest of the Poor. The Nobel Prize. Disponível em: <<https://www.nobelprize.org/prizes/peace/2006/yunus/facts/>>. Acesso em 08 jun. 2023.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO ECONÔMICO NA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO PELO MICROCRÉDITO ORIENTADO: FUNDAMENTOS  
Thiago García, Thomas Kefas de Souza Dantas

O *Grameen* é um exemplo citado mundialmente. Empréstos pequenas quantidades de dinheiro para que pessoas, anteriormente privadas de renda, desenvolvam atividades que lhes garantam independência financeira e lhes possibilitem emergir da pobreza extrema. Como isso se relaciona com a paz mundial? Para Yunus “a paz duradoura não pode ser atingida a menos que grandes grupos da população encontrem formas de sair da pobreza. O microcrédito é um destes meios. O desenvolvimento a partir das bases também serve para avançar nos direitos humanos e na democracia”<sup>36</sup>.

O objetivo do microcrédito é conceder a esta parte da população tida como mais carente de recursos, as condições necessárias para que atue como agente de desenvolvimento. Isto significa conceder oportunidades a estas pessoas dando-lhes subsídios para empreenderem.

Um dos objetivos da política desenvolvimentista é o desenvolvimento regional. À medida que indivíduos se promovem econômica e socialmente, verifica-se o contágio social do programa, gerando o desenvolvimento não apenas pessoal, mas local, regional, e por consequência, nacional<sup>37</sup>.

### O *Grameen* brasileiro

Dentre os objetivos da República elencados no art. 3º da CRFB, encontram-se a construção de uma sociedade solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

É fato notório a forma histórica irregular de desenvolvimento do Brasil. Apesar de o Nordeste ter sido o berço do Império brasileiro, foram nas regiões Sul e Sudeste que se concentraram as riquezas e os mecanismos de industrialização pós-guerras.

Dada a gritante diferença no que tange ao desenvolvimento regional entre Sul e Norte do país, fora louvável a intenção do constituinte de consignar o ideal de reparação ao aplicar o princípio da solidariedade na busca pela redução das desigualdades sociais e regionais, ao mesmo tempo que objetiva garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, CRFB).

Assim, ainda na Constituição da República, estabelece-se em seu artigo 159, I, “c”, que a união ‘entregará do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer’.

<sup>36</sup> YUNUS, Muhammad. O Banqueiro dos pobres. São Paulo: Ática, 2000, p. 317.

<sup>37</sup> “O microcrédito, na verdade, pode ser encarado, em uma ou mais dimensões, como uma política pública realizada com o espírito privado, devendo-se seu sucesso principalmente ao fato de se alicerçar em mecanismos de incentivos, o que permite atingir resultados eficientes. Com isso, as instituições privadas maximizadoras de lucro se beneficiam, por ampliarem seu portfólio com novos clientes antes considerados não atraentes, ao mesmo tempo em que contribuem para o combate à pobreza, mediante o fornecimento de serviços financeiros a pessoas de baixa renda antes à margem do sistema financeiro”. — NERI, Marcelo, BUCHMANN, Gabriel, HARRIS, Helen, ANDARI, Ana. Microcrédito: teoria e prática. In: NERI, Marcelo (Org). Microcrédito, o mistério nordestino e o *Grameen* brasileiro: perfil e performance dos clientes do *CrediAmigo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, p. 32.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO ECONÔMICO NA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO PELO MICROCRÉDITO ORIENTADO: FUNDAMENTOS  
Thiago Garcia, Thomas Kefas de Souza Dantas

A CRFB criou um fundo constitucional de financiamento para as regiões menos desenvolvidas do país com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO), por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos<sup>38</sup>

A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 ampliou as fontes de financiamento do microcrédito. Agora, conforme o art. 2º da referida lei, os fundos constitucionais passarão a integrar as fontes do PNMPO – Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado. São estas fontes os recursos provenientes: do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito; do orçamento geral da União; dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, aplicáveis no âmbito de suas regiões; e de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Desta forma, as instituições financeiras, conseguem gerar crédito sem acumulação prévia de capital ou sem a necessidade de fortes elementos colaterais garantidores das operações financeiras.

Uma experiência de microcrédito bem-sucedida advém do Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e é tida como o *Grameen* brasileiro: o CREDIAMIGO<sup>39</sup>. Os aspectos que nortearam a elaboração da central de microcrédito do BNB foram:

- 1) O microcrédito é um negócio viável com possibilidade de grande repercussão social e impacto importante na questão do desenvolvimento local.
- 2) A economia informal está presente nos setores de comércio, produção e serviços;
- 3) A maior concentração de atividades informais se encontra nos centros urbanos;
- 4) As instituições de microcrédito seguem o padrão de pequenas agências próximas aos clientes e com serviços rápidos com estrutura mais enxuta;
- 5) Os primeiros empréstimos são de pequenos valores, crescendo de forma gradativa, de acordo com a capacidade de absorção e de pagamento;
- 6) Os prazos são curtos, adequados às atividades do tomador;
- 7) Não são concedidos mais de um empréstimo simultâneo para um mesmo cliente;
- 8) Utiliza-se como garantia o aval solidário, preservando o aspecto realmente inovador do microcrédito;
- 9) A inadimplência é controlada de forma rigorosa, não sendo possível moratórias ou rolagem de dívidas;
- 10) A pontualidade nos pagamentos mostrou-se elevada, em virtude das pressões morais do aval solidário, até mesmo pela necessidade de continuidade do acesso ao crédito para os demais membros da comunidade<sup>40</sup>.

Este sistema de microcrédito não exige garantia real e é o maior Programa de Microcrédito Produtivo Orientado da América do Sul. É uma linha de atendimento que atua na concessão de créditos em grupo solidário ou individual, em que pessoas interessadas em obter crédito, assumem espontaneamente a responsabilidade conjunta no pagamento das prestações. Essa metodologia de aval solidário é a grande marca do programa. Como faz parte de um programa orientado, o Crediamigo

<sup>38</sup> O FNE é operado pelo Banco do Nordeste do Brasil, e é *fundring* de vários programas disponíveis a micro e pequenos empreendedores.

<sup>39</sup> NERI, Marcelo. et. al., op. cit., passim.

<sup>40</sup> PACHECO, Stelly Gomes Leal da Cruz. As potencialidades do microcrédito na busca do desenvolvimento como liberdade. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. - Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2011, p. 28-29.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO ECONÔMICO NA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO PELO MICROCRÉDITO ORIENTADO: FUNDAMENTOS  
Thiago García, Thomas Kefas de Souza Dantas

também oferece aos empreendedores acompanhamento e orientação para que assim possam fazer a melhor aplicação dos recursos.

A lei que dispõe sobre o PNMPO, propõe uma metodologia que minimiza riscos. A lei destaca que a concessão de crédito deve ser feita por agentes treinados para orientar o tomador acerca do “planejamento do negócio e às reais necessidades de crédito para o desenvolvimento do empreendimento”. Por parte do tomador, possibilita o planejamento do pagamento do empréstimo. Por parte da concedente, possibilita o levantamento da capacidade de endividamento e o potencial da atividade a ser desenvolvida. Ademais, durante todo o contrato, a orientação visará o “melhor aproveitamento e aplicação dos recursos, bem como ao crescimento e sustentabilidade da atividade”<sup>41</sup>.

### 3 MÉTODO

Esta investigação teve base teórica-qualitativa. Trata-se de uma pesquisa eminentemente bibliográfica. Quanto a abordagem o método utilizado fora dedutivo. Esta pesquisa teve como base de dados principal a teoria econômica de Amartya Sen, além da doutrina jurídica e legislação brasileira; buscando a apresentação de um registro descritivo das ideias econômicas pesquisadas, relacionando-as com os normativos da estrutura do sistema financeiro nacional.

### 4 CONSIDERAÇÕES

Em linhas gerais, traçou-se por meta a identificação de como o Direito econômico fundamenta a interferência do Estado na economia a fim de propiciar o desenvolvimento com a promoção do microcrédito à população mais carente. Ao que se chega as seguintes considerações.

Das linhas da Constituição, destacou-se os objetivos e fundamentos da república que visam à garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a promoção do bem comum.

A Constituição textualmente atribuiu ao Estado brasileiro o papel de garantidor do desenvolvimento nacional. Reconhece-se o direito ao desenvolvimento como direito fundamental decorrente, como parte dos direitos fundamentais de terceira dimensão.

Partindo das obrigações impostas ao Estado, entende-se que o desenvolvimento depende da superação dos obstáculos resultantes da inobservância dos direitos que violam as liberdades básicas das pessoas.

Assim, o desenvolvimento é a extensão das liberdades que privam e limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas. O objetivo, portanto, é que haja melhora na qualidade de vida dos indivíduos.

Frente à concepção econômica de que a concessão de crédito impacta o desenvolvimento, destaca-se a necessidade de intervenção estatal na criação de mecanismos desburocratizantes a fim

<sup>41</sup> RIBEIRO, Daniel de Araújo. Microcrédito como meio de desenvolvimento social. 2009. 105f. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Milton Campos, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 49.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO ECONÔMICO NA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO PELO MICROCRÉDITO ORIENTADO: FUNDAMENTOS  
Thiago Garcia, Thomas Kefas de Souza Dantas

de que os menos economicamente favorecidos possam ter garantidos o acesso às linhas de crédito para empreenderem. A depender de um sistema estritamente capitalista isso seria inviável.

Como destacado por Yunus, o objetivo da política de oferecimento do microcrédito é conceder a parte carente da sociedade, as condições necessárias para que atue como agente de desenvolvimento. É conceder oportunidades às pessoas, dando-lhes subsídios para empreender e se desenvolverem.

A legislação brasileira estabeleceu mecanismos de reparação histórica frente aos desafios desenvolvimentistas das regiões mais carentes do país, como o Nordeste, criando fundos constitucionais que são fontes de programas de desenvolvimento, dentre os quais destaca-se o PNMPO.

Uma política de diminuição da pobreza contribui para a consecução de uma liberdade importante para o processo de desenvolvimento: a liberdade econômica. Mas entende-se que para atingir o pleno desenvolvimento é imprescindível que haja um equilíbrio entre as liberdades individuais fundamentais.

Valida-se a importância do microcrédito às pessoas mais pobres e sem acesso ao mercado comum de crédito a fim de que possam empreender suas atividades, gerando renda e por conseguinte, contribuindo para o desenvolvimento regional.

Porém, toda a conjuntura desta pesquisa apresenta que o simples crescimento econômico, por si só, não garante o desenvolvimento. Exige-se do Estado uma formulação ainda mais efetiva de políticas públicas a fim de garantir outras liberdades fundamentais. As pessoas não serão plenamente livres e não haverá verdadeiro desenvolvimento enquanto não forem garantidos os direitos sociais em sua plenitude. A concessão de microcrédito, como bem destacado por Yunus, é apenas um meio.

### REFERÊNCIAS

BARONE, Francisco Marcelo et al. **Introdução ao Microcrédito**. Brasília: Conselho da Comunidade Solidária, 2002.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRESSER PEREIRA, L. C. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1977.

GARCIA, F. Texto introdutório do livro: *In*: PARETO, V. **Manual de economia política**. Tradução: João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

GITMAN, Lawrence J. **Princípios de Administração Financeira**. 12. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

GRAU, Eros Roberto. Constituição e serviço público. *In*: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Wilis Santiago. (Orgs) **Direito constitucional**: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001.

KEYNES, John Maynard. **The end of laissez-faire – The economic consequences of the peace**. New York: Prometheus Books, 2004.



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

O DIREITO ECONÔMICO NA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO PELO MICROCRÉDITO ORIENTADO: FUNDAMENTOS  
 Thiago García, Thomas Kefas de Souza Dantas

LEMOS, José de Jesus Sousa. **Mapa da exclusão no Brasil**: Radiografia de um país assimetricamente pobre. Fortaleza: BNB, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MONZONI, Mario. **O microcrédito e a paz**. São Paulo: FGV – EAESP, 2006. Disponível em: <http://pagina22.com.br/2006/11/01/o-microcredito-e-a-paz/>.

NERI, Marcelo, BUCHMANN, Gabriel, HARRIS, Helen, ANDARI, Ana. Microcrédito: teoria e prática. *In*: NERI, Marcelo (Org). **Microcrédito, o mistério nordestino e o Grameen brasileiro**: perfil e performance dos clientes do CrediAmigo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

PACHECO, Stelly Gomes Leal da Cruz. **As potencialidades do microcrédito na busca do desenvolvimento como liberdade**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundametal. **Publica Direito**, 2003. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4f868165832607a9>.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Campus, 2006.

RIBEIRO, Daniel de Araújo. **Microcrédito como meio de desenvolvimento social**. 2009. 105 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Milton Campos, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo dicionário de economia**. São Paulo: Ed Best Seller, 1999.

SANTOS, Arnaldo. **Microcrédito e desenvolvimento regional**. Fortaleza: Premius Editora, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SHERMAN, F. Charles. Law and Development Today: the new developmentalism. **German Law Journal**, v. 10, n. 9, 2009.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Editora Método, 2004.

SILVA, José Afonso da. Curso de **Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SMITH, Adam. **Os Economistas**: A riqueza das nações: investigação sobre a sua natureza e suas causas. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Ed Nova Cultural, 1996.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2003.

UN. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. [S. l]: UN, 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>.

UN. **International Year of Microcredit**. [S. l]: UN, 2005. Disponível em: <https://www.yearofmicrocredit.org/>

YUNUS, Muhammad. **O Banqueiro dos pobres**. São Paulo: Ática, 2000.